

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, do Senador Roberto Rocha, que *altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 796, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha, que estende a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, ao garantir até cinco meses de estabilidade no emprego às empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

Na justificativa da proposição, o autor defende que tratamento igual deve ser concedido a filhos biológicos e a filhos adotivos, de onde resultaria a extensão da estabilidade provisória no emprego àqueles que adotam.

O PLS foi distribuído apenas a esta CAS. Se aprovada a matéria, a lei terá vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a relações de trabalho, seguridade social e outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.

No mérito, a proposição avança no reconhecimento da igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos. O PLS vem harmonizar-se ao avanço da legislação que desde o ano 2002, com a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, concede a licença-maternidade e o salário-maternidade à adotante. Ao se conceder tais direitos à adotante é reconhecida a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos.

Restou pendente, entretanto, a previsão da estabilidade no emprego – condição da qual já usufruem as empregadas gestantes, ou seja, as mães de filhos biológicos. O instituto da estabilidade no emprego à gestante surgiu com o objetivo de proteção à maternidade, previsto no art.

6º da Constituição Federal, e ao nascituro. Nesse período, há intenso desgaste físico e emocional da genitora de modo que a estabilidade no emprego se faz necessária para assegurar a proteção constitucional pretendida.

A garantia da estabilidade no emprego somente à empregada gestante faz com que o tratamento entre mães de filhos biológicos e de adotivos seja distinto. A Constituição Federal veda, no art. 227, essa diferenciação. De forma análoga à relação entre pais e filhos biológicos se dá a relação entre adotantes e filhos adotivos. Igualmente nesse caso, a possibilidade de desemprego durante o gozo da licença-maternidade da adotante certamente diminuiria o alcance esperado do benefício. Há que se ressaltar que tanto filhos biológicos quanto filhos adotivos necessitam de um entorno familiar com condições adequadas, nos primeiros contatos, para que possam estabelecer os laços afetivos. Filhos adotivos, diferentemente de filhos biológicos, costumam requerer inclusive maiores cuidados em razão do histórico por que passaram até alcançarem a adoção. Há casos de violência e abandono que exigem maior esforço do adotando para a adaptação da criança à família adotiva.

Desse modo, consideramos adequada a pretensão do PLS de assegurar a estabilidade emocional e financeira necessárias ao período, ao propor a estabilidade provisória no emprego à empregada adotante ou que venha a obter guarda judicial para fins de adoção. Não há motivações constitucionais que permitam a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante. Assim, entendemos que deve ser estendida a mesma proteção às adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17796.93597-35